**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

### PROCURADORIA

## PARECER Nº 377/16.

#  **PROCESSO Nº 597/16.**

#  **PLL Nº 48/16.**

##

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece medidas para prevenção e eliminação de criadouros de insetos, inclusive de mosquitos *aedes aegypti* e aedes *albopictus* e de outros vedores de doenças.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado cuidar da saúde pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, que é obrigação do Município promover o direito à segurança e prover as condições indispensáveis à proteção do direito à saúde, competindo-lhe o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 147, 157, caput, e 161, inciso XVIII).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, não havendo óbice jurídico à tramitação.

Ressalvo, contudo, que os conteúdos normativos dos § 1º e 2º do artigo 2º, do artigo 9º e do artigo 11 do projeto de lei, porque definem atribuições de órgãos públicos e formas de atuação administrativa, vênia concedida, incidem em violação ao preceito do artigo 94, incisos IV e VII, letra "c" da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município.

 Cabe sinalar, finalmente, que o projeto de lei define, no artigo 8º, exigência técnica - tratamento de água com cloro -, cujo exame se insere no âmbito de competência dos Órgãos Técnicos e Deliberativos da Casa, eis que não é matéria jurídica.

 É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

 Em 15/06/2016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral-OAB/RS 18.594